

# LEI Nº 417

SUMULA: DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO DO QUADRO URBANO E SUBURBANO DA CIDADE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, ETC.,

## DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao cadastramento geral do quadro urbano e suburbano da cidade, para fins de demarcação e cadastramento imobiliário.

**Artigo 2º** - Ficará a cargo do proprietário o pagamento dos custos de medição e demarcação de seus respectivos lotes urbanos, que serão cobrados a razão de Ncr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) pôr lote, para fazer face as parcelas de despesas oriundas do trabalho.

**Artigo 3º** - Ficará a cargo dos cofres públicos os custos de medição e demarcação das áreas suburbanas.

**Artigo 4º** - As importâncias referidas no artigo 2º, deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, findos os respectivos trabalhos.

**Parágrafo único** - Todo o pagamento será feito mediante a extração de talão sob o título "Contribuição de Melhoria".

**Artigo 5º** - O Poder Executivo Municipal baixará instruções regulamentando a presente matéria.

**Artigo 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir concorrência publica a execução total dos trabalhos, junto aos profissionais credenciados.

**Artigo 7º** - Fica aberto o credito especial necessário para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmas, 07 de marco de 1969.

**PRESIDENTE**

**SECRETARIO.**